ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-523/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23349/2012
PROTOCOLO	:	1268047
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	LUIS CARLOS SANTINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DO TJMS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01/011/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNDO ESPECIAL TJMS. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. Formalização de contrato feita pelo Tribunal de Justiça de MS através do Fundo Especial. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial – regularidade.
2. Execução financeira – regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere à formalização do Contrato n. 01.011/2012, decorrente do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, identificado sob n. 080/2011, promovido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e tendo como Fornecedora a empresa Bezerra & Filho Ltda – EPP, para o fornecimento de alimentação para a Secretaria do TJMS.

A primeira fase da contratação – procedimento licitatório -, foi objeto de aprovação pela Decisão Singular n. 6162/2013.

Houve o encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos relativos ao contrato e sua execução financeira, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª ICE através da Análise Processual n. 7983/2013, e

identificou não serem suficientes a atestar a regularidade dos atos praticados, sugerindo a intimação do responsável dando-lhe conhecimento e possibilidades de voltar aos autos com ditos documentos.

Regularmente intimado o jurisdicionado retornou aos autos com justificativas e documentos que foram encaminhados a 5ª ICE que procedeu a nova análise - Análise n. 257/2014 – na qual atesta a regularidade dos atos praticados pelo jurisdicionado.

Manifestou-se o MPC através do Parecer n. 2685/2014, no qual corrobora o entendimento da 5ª ICE e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato e de sua execução física e financeira.. É o relatório.

III – VOTO:

Analisando todo o processado, bem como ambas as manifestações expedidas pela 5ª ICE, sendo que a primeira constatou ausência de documentos e sugeriu a intimação do jurisdicionado, que retornou aos autos em atendimento ao chamamento, gerando, assim a segunda manifestação que atestou ter havido o atendimento a todas as exigências legais e regimentais, e de acordo com o Parecer da lavra do MPC que igualmente atestou a regularidade e legalidade da formalização e execução do Empenho, é de se atestar que efetivamente o órgão jurisdicionado atendeu ao disposto na Lei Federal n. 8.666/93, e ainda as normas internas desta Corte de Contas.

Diante do exposto, e acolhendo o parecer do MPC, e nos termos do artigo 4º, inciso III, alínea b do Regimento Interno desta Corte de Contas, voto pela regularidade.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 10 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade da formalização do contrato nº 01.011/2012, bem como de sua execução financeira, diante da observância ao que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa